

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



**PROJETO DE LEI N° 56/2021**

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE  
INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS E COLETORES  
DE LIXO NO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo com contrapartida de publicidade institucional, sem ônus ao Município ou repasse de recursos públicos.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

I - Contribuir e incentivar o descarte consciente dos resíduos sólidos (lixo) gerados em ambientes públicos de circulação de pedestres tais como: calçadas, praças, parques e vias públicas municipais, dentre outros;

II - Estimular a participação da iniciativa privada como forma de ampliar as lixeiras e coletores de lixo no Município de Barra Mansa;

III - Promover a publicidade institucional dos apoiadores do programa.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no Art. 2º o Poder Executivo poderá firmar parcerias por meio de Chamamento Público com a sociedade civil organizada, pessoas físicas e jurídicas e entidades de classe, que tenham interesse em instalar lixeiras e coletores de lixo nos logradouros públicos do Município, sem gerar qualquer ônus ao Município ou repasse de recursos públicos.

§ 1º Os logradouros públicos referidos neste artigo correspondem aos bosques, praças, parques, espaços culturais, ruas, avenidas e estradas rurais.

§ 2º Os locais para a implantação das lixeiras serão indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo poderá, ao seu critério, dividir o espaço territorial do Município por setores específicos e limitar o número de lixeiras e coletores de lixo em cada setor.

**Art. 4º** Os critérios de classificação e escolha dos interessados em participar do Programa instituído nesta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



**Parágrafo único:** É expressamente vedado a participação no Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo de empresas do prefeito, do vice-prefeito, dos que ocupem

cargo em comissão da administração direta e indireta, dos vereadores bem como dos seus parentes ou afins até terceiro grau.

**Art. 5º** As empresas privadas, pessoas físicas, Associações, Cooperativas, Organizações Não Governamentais e grupos organizados poderão veicular publicidade institucional alusiva à sua parceria em todos os recipientes que forem instalados às suas expensas como contrapartida.

§1º A forma de veiculação da publicidade referida neste artigo como dizeres, dimensões, materiais, disposição de colocação e até mesmo tipos de iluminação, quando houver, deverá estar detalhada pelo Poder Executivo no memorial do processo de Chamamento Público.

§2º O padrão de lixeiras e coletores de lixo deverá estar detalhado pelo Poder Executivo no memorial do processo de Chamamento Público.

§3º Ficam expressamente vedadas quaisquer campanhas publicitárias de caráter político, partidário, religioso, ideológico ou que promovam produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas no geral, produtos nocivos à saúde e todos aqueles que promovam jogos de diversão que atentem contra os bons costumes.

**Art. 6º** Os custos da confecção e da colocação das lixeiras serão de inteira responsabilidade dos parceiros que assinarem o termo com o Município, bem como a manutenção dos serviços de conservação, manutenção e/ou troca dos recipientes danificados.

**Art. 7º** A assinatura do contrato não retira do Poder Executivo o poder de intervir na manutenção, conservação, troca ou retirada das lixeiras caso o parceiro deixe de atender aos critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 8º** Ao final do contrato as lixeiras serão incorporadas ao patrimônio público sem qualquer direito a indenização.

**Art. 9º** Caso o parceiro deixe de cumprir com os critérios estabelecidos nesta lei, o Poder Executivo por meio da sua pasta responsável, suspenderá o contrato e publicará no Diário Oficial que o infrator não poderá participar por dois anos de atividades que visem a divulgação do seu nome, marca ou produto nos logradouros e próprios municipais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



**Parágrafo único:** O Poder Executivo poderá ainda confiscar as lixeiras que já foram instaladas, retirando a publicidade e as colocando novamente em locais estratégicos para o recebimento dos resíduos sólidos (lixo).

**Art. 10** A instalação das lixeiras será permitida após a celebração do contrato com o Município de Barra Mansa.

**Parágrafo único.** O contrato terá vigência por 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período até 60 (sessenta) meses, havendo concordância e interesse das partes, podendo ser rescindido por qualquer uma delas e a qualquer tempo desde que uma notifique a outra com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, respeitados os direitos e obrigações detalhados no processo licitatório.

**Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra Mansa, 06 de maio de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo da Gráfica", is placed above a horizontal line. Below the line, the name is printed in a standard font.

Vereador (Paulo da Gráfica)

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar diretrizes para implantação do Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo com contrapartida de publicidade institucional, sem ônus ao Município ou repasse de recursos públicos.

Os objetivos específicos da presente proposição e, consequentemente, do Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo são:

I - Contribuir e incentivar o descarte consciente dos resíduos sólidos (lixo) gerados em ambientes públicos de circulação de pedestres tais como: calçadas, praças, parques e vias públicas municipais, dentre outros;

II - Estimular a participação da iniciativa privada como forma de ampliar as lixeiras e coletores de lixo no Município de Barra Mansa;

III - Promover a publicidade institucional dos apoiadores do programa.

Nada obsta que se diga ainda que o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo. Ademais disso, a escolha dos locais, critérios de publicidade, padrões de lixeira e coletores também serão fixados pelo Poder Executivo.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



dispor, em seu objeto, sobre a instituição de um programa destinado a buscar soluções ao elevado descarte inadequado de lixo que encontramos nas vias públicas do Município de Barra Mansa.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorre ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)*

*Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de*

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



*organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição*

*Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)*

Por todo exposto, acredito e defendo que Barra Mansa e seus munícipes merecem que sejam criadas políticas públicas que visam contribuir com o descarte adequado do lixo.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Barra Mansa, 06 de maio de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paulo da Gráfica".

**Vereador (Paulo da Gráfica)**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)3322-2652  
E-mail: [secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br](mailto:secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br) – Site [www.camarabarramansa.rj.gov.br](http://www.camarabarramansa.rj.gov.br)